

O lugar, o sentido e a natureza jurídica da escuta especializada e do depoimento especial: as escutas de crianças e adolescentes no processo penal

The place, the sense and the legal nature of the specialized hearing and special testimony: the hearings of children and adolescents in the criminal process

Matheus Almeida Caetano 

Jimmy Deyglisson 

Resumo: A escuta de menores vítima ou testemunha de violência tem uma historiografia diversificada no processo penal brasileiro, mas a escassez de estudos acarreta algumas dificuldades teóricas e práticas. Busca-se, como objetivo geral, oferecer ao leitor um estudo propedêutico com as principais semelhanças e diferenças entre a avaliação psicológica, o depoimento especial e a escuta especializada; e, como objetivo específico, demonstrar o erro do uso da última para fins investigativos e probatórios. Justifica-se este artigo como tentativa de suprir uma lacuna doutrinária em temática tão relevante. Por meio da metodologia da revisão bibliográfica, enfrenta-se uma série de problemas de ordem prática raramente discutidos na doutrina quanto ao uso da avaliação psicológica, do depoimento especial e da escuta especializada nos casos de violência contra crianças e adolescentes. O principal deles consiste em saber se a escuta especializada poderia ser utilizada para fins de investigação ou responsabilização criminais e para coletar informações a fim de subsidiar uma *notitia criminis*. Pelas razões desenvolvidas a seguir, chega-se à hipótese (conclusão) negativa para a primeira (investigar ou responsabilizar criminalmente) e positiva para a segunda (iniciar ou abrir uma investigação).

Palavras-chave: escuta especializada; depoimento especial; avaliação psicológica; perícia psicológica; meio de prova.

Abstract: The hearing of minors victim or testimony of violence has a diverse historiography in the brazilian criminal procedure, but the scarcity of studies entails some theoretical and practical difficulties. As general objective, it seeks to offer the reader a propaedeutic study with the main similarities and differences between the forensic psychological assessment, the special testimony and the specialized hearing; and, as specific objective, it seeks to demonstrate the error of use the last of them for investigative and evidentiary purposes. This article is justified as attempt to fill a

doctrinal gap on such a relevant topic. Through the methodology of bibliographic review, a serie of pratical problems rarely discussed in doctrine about the use of forensic psychological assessment, special testimony and specialized hearing in cases of violence against children and adolescents are faced. The main problem is knowing whether specialized hearing could be used for criminal investigation or accountability purposes and to collect information in order to support a *notitia criminis*. For the reasons explained below, the negative hypothesis (conclusion) is reached for the first one (to investigate ou to hold accountable criminally) and the negative hypothesis (conclusion) is reached for the second one (to initiate or to open an investigation).

Keywords: specialized hearing; special testimony; forensic psychological assessment; psychological expertise; means of obtaining evidence.

Sumário: Introdução; 1 Breve contextualização e histórico da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no processo penal; 2 Uma sistematização das modalidades de escuta protegida: ênfase nas diferenças e aproximações entre a escuta especializada e o depoimento especial; 3 Algumas diferenças entre a escuta especializada, o depoimento especial e a avaliação psicológica, e algumas provocações de ordem prática; Conclusão; Referências.

Introdução

Em virtude da escassez de publicações sobre os momentos processuais em que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências¹ podem ser ouvidos no processo penal brasileiro, temática na qual se inserem – não só mas sobretudo – o depoimento sem dano, o depoimento especial² e a escuta especializada (doravante denominados, respectivamente, DSD, DE e EE), propõe-se o presente artigo. *Ab initio* se adverte aos leitores que este trabalho não tem a pretensão de oferecer uma pesquisa profunda e inovadora sobre a temática, mas tão só apresentar um estudo minimamente propedêutico e sistemático dessas formas de escutas protegidas, com algumas questões oriundas da prática judicial sobre a matéria, aos/às estudantes e profissionais do direito processual penal brasileiro.

1 Segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, considera-se criança a pessoa com “até doze anos de idade incompletos” e adolescente a com “entre doze e dezoito anos de idade”. Neste texto, quando se referir a pessoas infantojuvenis, incluídos estão as crianças e os adolescentes, sendo que essa convenção não ignora as diferenças legalmente existentes no envolvimento de crianças e adolescentes nos polos ativo – como autores de ato infracional análogo a crime – ou passivo – como vítimas de fatos puníveis. O emprego do substantivo violência no plural deve-se a que, para além da violência sexual, com suas espécies [art. 4º, III, a, b e c], a Lei nº 13.431/2017 incluiu todas as demais formas de violência com suas espécies, a saber: a física (art. 4º, I), a psicológica [art. 4º, II, a, b e c] e a institucional (art. 4º, IV).

2 Embora menos usual, é também chamado de “depoimento acolhedor ou depoimento sem trauma”, LEAL/SOUZA/SABINO, *Comentários à Lei de Escuta Protegida*, p. 96, item 75. Antecipa-se já que há uma relação de sucessão entre o DSD e o DE, conforme melhor desenvolvido *infra*.

Uma vez que tanto a investigação quanto a ação penal podem ser desencadeadas a partir desses complexos procedimentos de escuta protegida de crianças e adolescentes que, não apenas mas sobretudo, caracterizam a apuração de crimes sexuais contra vítimas (ou na presença de testemunhas) infantojuvenis, é imprescindível lembrar os limites da EE neste âmbito. Eis, portanto, os problemas centrais aqui enfrentados: A EE pode produzir prova para fins de “investigação” (sobretudo para propositura de denúncia pelo MP) e de “responsabilização” (sobretudo para instrução processual a ser julgada por um juiz) criminais? A EE pode destinar-se à colheita de informações para subsidiar uma *notitia criminis*?

A maioria dos casos de suspeita de violência contra (ou diante de) crianças e adolescentes³ ocorre com a vítima (ou a testemunha) menor comunicando o fato, em um primeiro momento, a um familiar ou a uma pessoa próxima (eis a chamada revelação espontânea da violência, doravante denominada Rev), que, em seguida, relata a situação a um/uma profissional da rede de proteção⁴, que, por sua vez, a remete ao(à) psicólogo(a) ou ao(à) assistente social para que a pessoa infantojuvenil seja escutada em EE. Diante disso, torna-se imprescindível estabelecer limites entre a EE, o De, a Rev e os demais institutos a seguir mencionados, diferenciando-os.

Além disso, nunca se pode subestimar a possibilidade de o julgador, ao não estar familiarizado com as *aparências* de alguns meios de prova, prestar-lhes crédito ou, ainda pior, sobrevalorá-los, como frequentemente ocorre com a EE no âmbito do processo penal brasileiro⁵. A partir disso, suscitam-se alguns comentá-

3 Não obstante seja possível a descoberta de fatos puníveis pela autoridade judicial, trata-se de situação rara do ponto de vista prático, portanto, não espelha a maioria dos casos de apuração de violência sofrida ou testemunhada pelo público infantojuvenil, já que a ocorrência da REV dá-se majoritariamente nas searas familiares ou escolares, nas quais tal público se sente mais confortável para revelar, pela primeira vez, o(s) episódio(s) de violência(s) vivenciado(s) direta ou indiretamente. Essa rara descoberta de fatos puníveis pela autoridade judicial pode ocorrer durante uma audiência de ação civil de alienação parental ou até mesmo em um DE, portanto, “a revelação espontânea de novos fatos a agentes durante o depoimento especial é uma clara manifestação do fenômeno da serendipidade” (OLIVEIRA, *Conjur*, 4 ago. 2025). Por fim, conforme o exemplo mencionado na nota 23, *infra*.

4 Acerca da REV, cf. os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 13.431/2017. Sobre a “rede de proteção”, ela inclui os órgãos da educação, saúde, assistência social, segurança pública e dos direitos humanos (art. 19 do Decreto nº 9.603/2018), sendo geralmente algum(a) profissional do Conselho Tutelar a tomar conhecimento após a comunicação da família ou da pessoa próxima ao/à menor vítima ou testemunha de violência. Essa lei, também denominada de Lei da Escuta Protegida ou Lei da Escuta Especial (doravante denominada LEP), e este decreto constituem o núcleo normativo da temática; contudo, grande parcela da doutrina e dos operadores do direito processual penal ignore ou até mesmo desconheça o Decreto nº 9.603/2018. Ainda que ele seja pouco divulgado e, por isso, lamentavelmente pouco aplicado, é indispensável para a compreensão e concretização dos institutos, bastando, por ora, destacar que, por ser posterior à LEP, acaba por regulamentá-la.

5 Fica inequivocamente registrado que não se trata de uma presunção, um preconceito ou um exercício de adivinhação acerca do supramencionado; pelo contrário, é um juízo de constatação sobre a prática judicial da

rios acerca do complexo e *único* rito de escuta de pessoas infantojuvenis vítimas ou testemunhas de violência que pode constituir meio de prova⁶ no processo penal: o De. Eis a *diferença matricial* entre a EE e o De que permeará todo este artigo – a saber, está vedado o uso da primeira para “investigação” e “responsabilização”, enquanto o segundo constitui meio de prova admitido em processo penal –, conforme desenvolvido *infra*.

1 Breve contextualização e histórico da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no processo penal

Bem antes das discussões legislativas em torno da LEP, que disciplinou a EE e o DE, existia um instituto *informal* chamado DSD, criado em 2003 como metodologia especial de oitiva para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar, lotado à época na 2ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS. O “principal objetivo” e a “principal função” do DSD eram, respectivamente, “evitar a revitimização de crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual, pelo menos na fase judicial”, e, ao proteger-lhes, em termos psicológicos, poupar-lhes de interrogatórios excessivos, com suas consequências negativas em termos probatórios, e do contato direto com o suposto agressor⁷. Entretanto, “quando se fala de ‘depoimento sem dano’ deixa-se evidente a soberba e [o] pedantismo do nome de ‘batizado’ do procedimento, uma vez que mesmo antes de sua aplicação se diz ‘sem dano’”⁸.

Ao identificar as falhas dos/das profissionais da área do Direito quanto ao melhor modo de colher os depoimentos dessas vítimas, que são pessoas infantojuvenis, Daltoé Cezar buscou informar-se melhor com os conhecimentos oferecidos pelas Psicologia e Psicanálise, adotando um sistema bastante próximo ao

temática partilhado por advogados, juízes, promotores e psicólogos nas publicações consultadas, não sendo mero acaso que, conforme previsto em vários protocolos editados pelo CNJ, CNMP e MDHC, sejam apontadas algumas das diferenças entre EE e DE, sobretudo a *diferença*, que se estende por todo este texto.

6 A propósito, “[...] a Lei nº 13.431/2017 alterou a dinâmica da forma de colheita da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por reconhecer que estes não podem sofrer a denominada ‘vitimização secundária’ (ou ‘revitimização’), decorrente de entraves ou falta de profissionalismo no atendimento prestado por órgãos de proteção, procurando imprimir maior qualidade e celeridade na tramitação dos feitos, quer perante a autoridade policial, quer perante a autoridade judiciária” (CNMP, *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*, 2019, p. 20).

7 BALBINOTTI, *Direito & Justiça* 35, p. 16, p.c.

8 MORAIS DA ROSA, *O depoimento sem dano e o advogado do diabo*, p. 3, com interpolação livre entre colchetes.

da *Câmara de Gesell*⁹, que está interligada à sala de audiências. Dessa forma, na primeira sala, estão a criança ou o/a adolescente a ser ouvido e o(a) psicólogo(a) ou assistente social – em regra, pois são os/as profissionais mais indicados para lidar com estes especiais tipos de situação e de vítima ou testemunha de violência –, enquanto, na sala de audiência, estão o juiz, o promotor e o advogado. Essa iniciativa local e informal foi aos poucos se espalhando por outras Varas e Comarcas da Infância e Juventude gaúchas, até que, em 2004, o DSD foi regulamentado por ato administrativo do Conselho da Magistratura do TJRS.

Destaca-se ainda o Projeto de Lei nº 7.524/2006, que foi depois incorporado ao Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8.045/2010), que, por sua vez, procurou regulamentar como seria realizada a inquirição judicial de crianças e adolescentes enquanto vítimas e/ou testemunhas de violência¹⁰. Em 2010, considerando-se a ampliação das discussões sobre a matéria, o CNJ confeccionou e publicou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, cuja ementa orienta “aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”¹¹. Àquela altura a temática deixava de ser local e já demonstrava um alcance nacional, tanto que, ainda em 2010, o MPF propôs ação civil pública para assegurar que os assistentes sociais pudessem atuar junto ao DSD¹²; e, em 2012, em sede de mandado de segurança, os Conselhos Regionais de Psicologia e de Serviço Social foram condenados a se abster “de impor penalidades ou restrições aos[às] profissionais psicólogos e assistentes sociais envolvidos[as] no Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) do Tribunal de Justiça de Pernambuco”¹³. Isso porque tais Conselhos de Classe editaram resoluções com restrições, e até mesmo proibições, aos seus/suas profissionais, de atuar nos procedimentos de

9 Em termos alusivos, a *Câmara de Gesell* é basicamente uma “sala de vidro espelhada unidirecional, utilizada em algumas ações de psicanálise” (BALBINOTTI, *Direito & Justiça* 35, p. 21, p.c., nota 65). Os dois modelos de coleta de depoimento são: (i) o da escuta por meio dessa *Câmara de Gesell*, cujos operadores do Direito estão na sala contígua, mas separada, da sala de entrevista, de onde assistem ao depoimento do/da menor; e (ii) o da escuta por videoconferência (*closed circuit of television*), onde o/a menor também não está fisicamente na sala de audiências, cf.: PELISOLI/DOBKE/DELL'AGLIO, *Temas em Psicologia* 22, p. 28, s.c.; LEAL/SOUZA/SABINO, *Comentários à Lei de Escuta Protegida*, p. 112, item 92; TABAJASKI/VICTOLLA/VISNIEVSKI, *A escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 66.

10 PÖTTER, *A escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 29-30.

11 CNJ, *Recomendação nº 33/2010*; Botega/Togni, *Atuação* 32, p. 103.

12 TABAJASKI/VICTOLLA/VISNIEVSKI, *A escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 74.

13 TRF5, *Apel/Reex 24564/PE*, 2ª T., Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), J. 23.10.2012, com interpolações livres entre colchetes.

escuta com fins probatórios. De qualquer forma, antes da promulgação da Lei nº 13.431/2017, essas resoluções foram revogadas por sucessivas decisões judiciais¹⁴. Tanto é que a decisão mencionada *supra* foi mantida pelo STJ em 2014, negando seguimento a todos os recursos contra ela interpostos¹⁵.

O Projeto de Lei nº 3.792/2015 tramitou em regime de urgência na Câmara dos Deputados¹⁶ e, em 2017, finalmente foi promulgada a Lei nº 13.431, que, pela primeira vez, tratou da EE e do DE por meio de lei federal em sentido estrito. Contudo, deve-se destacar a oposição do Conselho Federal de Serviço Social e do Conselho de Psicologia à condução do DE por seus/suas respectivo(a)s profissionais. A justificativa apresentada por essas entidades foi a de que tal procedimento não constitui uma função inerente às suas profissões, posicionamento que se mantém desde a época do projeto DSD¹⁷. Fica, portanto, demonstrado que a EE e o DE são marcados por uma profunda diferença de sentido desde antes da edição da LEP, uma vez que os(as) psicólogos(as) e os/as assistentes sociais apresentaram profundo desconforto – de índole profissional – ao serem instados a realizar os procedimentos do DSD e, depois da promulgação daquela lei, do DE¹⁸ com finalidades forenses.

14 DIGIÁCOMO/DIGIÁCOMO, *Comentários à Lei nº 13.431/2017*, 2018, p. 35, nota 39.

15 STJ, *REsp 1.460.471/PE*, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 28.11.2014.

16 O regime de urgência foi motivado à época pelo midiático e cruel caso de estupro coletivo ocorrido ao final de maio de 2016 no Rio de Janeiro, cf.: HEERDT, *A escuta protegida de crianças e adolescentes (2019)*, p. 103. “O projeto surfou na onda do caso do estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro, em que uma adolescente foi violentada sexualmente por mais de trinta homens” (LEAL/SOUZA/SABINO, *Comentários à Lei de Escuta Protegida*, p. 28, item 1).

17 AMARAL/ÁVILA, *Revista Jurídica Cesumar* 22, p. 22.

18 É preciso registrar que os órgãos de classe de psicólogos e de assistentes sociais nunca consentiram com a atuação de seus/suas profissionais nessas formas de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para fins de investigação e/ou responsabilização jurídicas em geral. Nesse sentido, eis a *advertência* contida nas Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2011 para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) no sentido de *que não cabe à política de proteção social especial “assumir a atribuição de investigação para a responsabilização dos autores de violência, tendo em vista que seu papel institucional é definido pelo papel e escopo de competências do SUAS”* (SNAS-MDS, *Orientações Técnicas*, 2011, p. 26); bem como no parecer do Conselho Federal de Psicologia (CFP) contrário à atuação de psicólogos nos procedimentos de escuta especial de crianças e adolescentes para fins de responsabilização judicial (CFP, *Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual (Parecer)*, 2015), nomeadamente com relação ao DE, a atuação dos psicólogos não se destinaria a reduzir os danos sofridos pelas vítimas ou testemunhas pessoas infantojuvenis mas sim a sua revitimização (vitimização secundária), portanto, o que operaria confusão entre a função do psicólogo e a função jurisdicional dele exigida. Sobre isso, cf.: LOPES JÚNIOR/MORAIS DA ROSA, *Conjur*, 23 jan. 2015.

2 Uma sistematização das modalidades de escuta protegida: ênfase nas diferenças e aproximações entre a escuta especializada e o depoimento especial

Considerando-se a LEP (Lei nº 13.431/2017), a EE e o DE são duas modalidades de *escuta protegida* em sentido lato. Então, em termos de sistematização, a escuta protegida (EP, que também pode ser chamada de processo ou forma de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência) é o gênero do qual decorrem as espécies da EE e do DE¹⁹, que se constituem nos “dois institutos que compõem o processo de escuta”²⁰. Em termos práticos, para a Psicologia, em relação à EP, a EE “é uma estratégia de proteção já existente no fluxo de atendimento da rede no sentido amplo de garantir direitos a crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência”²¹. Dessa forma, as expressões EP e processo de escuta (de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência) podem ser utilizadas indistintamente como gênero do qual decorrem a EE e o DE. Logo, a EE e o DE compõem a EP, o processo de escuta, não obstante não se confundam.

Para que não restem dúvidas, o DSD foi um método de escuta de pessoas infantojuvenis vítimas ou testemunhas de violência implantado em 2003 por autoridades judiciárias locais e depois expandido para outras comarcas por meio de ato normativo-administrativo do Poder Judiciário estadual. Ele é considerado o precursor do DE, ou seja, o último é o instituto que, ao fim e ao cabo, assumiu o papel do primeiro após a promulgação da LEP. Quanto ao uso indiscriminado dos termos EP e escuta qualificada (EQ), esta é apresentada como conceito mais vasto que o da LEP, pois o seu processo de acolhimento pode envolver múltiplos encontros e abranger não só a vítima, mas também a família e até mesmo o suposto agressor que busca auxílio junto à rede de proteção²². Uma outra forma de escuta é a já citada REV, não obstante esta e a EE sejam procedimentos distintos,

19 LEAL/SOUZA/SABINO, *Comentários à Lei de Escuta Protegida*, p. 87, item 65, e 92, item 71; HEERDT, *A escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 107.

20 GUIMARÃES/SILVA, *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9, p. 4124.

21 LIMA, *Depoimento especial e escuta especializada*, p. 128.

22 LIMA, *Depoimento especial e escuta especializada*, p. 127-128, sobre a EQ, “[...] mais ampla do que propõe a Lei nº 13.431/2017, é um recurso que se utiliza em mais de um encontro, e se propõe a acolher não só a vítima, mas também família. Essa escuta, pode ser utilizada inclusive com o(a) suposto(a) agressor(a) que busque atendimento na rede”; e p. 127, “sem protocolo específico, a escuta especializada é semelhante à escuta qualificada, como bem entende as *entrevistadas* 5 e 6. Trata da escuta, do acolhimento, da orientação, dos encaminhamentos, com o intuito de que haja um conhecimento amplo do contexto para garantir os direitos devidos aos(às) usuários(as) do serviço, seja da Educação, Assistência, ou Saúde, além de outras instituições que também contemplam a rede de proteção infantojuvenil”. Pelo exposto, essa dissertação de Mestrado em Psicologia aponta para semelhanças entre a EE e a EQ, sem, no entanto, equipará-las.

elas podem ocorrer em um mesmo momento²³. A principal justificativa para essa diferenciação é que, na maioria das vezes, a pessoa que ouve o relato espontâneo não possui a habilitação técnica necessária, o que pode levar ao sugestionamento ou à revitimização da criança ou do/da adolescente. A recomendação, nesses casos, é que o ouvinte se limite a escutar com atenção e sem intervir, registrar a informação, realizar as notificações legais e encaminhar a vítima ou a testemunha da violência para a rede de proteção, onde a EE será devidamente realizada²⁴.

Esboçadas as considerações sistemáticas sobre as formas de escuta protegida de crianças e adolescentes, antes de se aprofundar nas modalidades da EE e do DE, passa-se a desenvolver, ainda que brevemente, as semelhanças existentes entre eles. A EE e o DE partilham de destinatários comuns: as crianças e os/as adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (cf. primeira tabela, *infra*). Não obstante, a partir da legislação, parece possível considerar uma maior amplitude ou alcance à EE em razão da expressão “*situação de violência com criança ou adolescente*”, prevista no art. 7º, *caput*, da Lei nº 13.431/2017 (destaque livre). Ambos compartilham também da “prioridade” em “exclusivamente proteger e assegurar o direito da criança e do jovem”²⁵ (cf. primeira tabela, *infra*). Portanto, além de ser interesse comum à RR e ao DE a proteção integral de crianças e adolescentes nos termos da CRFB e do ECA, foi com a edição da Lei nº 13.431/2017 que o legislador levou em conta a especial condição das pessoas infantojuvenis, enquanto seres humanos em desenvolvimento, para propor “um microsistema de normas para oitiva de crianças e adolescentes”, guiado por uma “metodologia de escuta, a fim de assegurar-lhes a proteção integral” imposta pelo ECA, que se divide em dois institutos centrais: a EE e o DE²⁶. Por fim, ambos partilham de normas – quase que programáticas – relativas aos recursos humanos e à infraestrutura

23 Eis um caso concreto em que “fulano, adolescente de 13 anos, estava acolhido no abrigo municipal e lá foi vítima de ato infracional análogo a estupro praticado por Beltrano, outro adolescente mais velho, também acolhido na instituição; posteriormente o garoto foi desacolhido e ao tempo da audiência estava residindo com os avós; a audiência foi designada com um objetivo primordial: ouvir Fulano sobre o estupro, para instruir representação no âmbito infracional; ouvido por DE, o garoto narrou em detalhes e livremente o abuso; mas, já ao final da audiência, na etapa de fechamento, quando indagado pela entrevistadora se queria falar mais alguma coisa, Fulano disse que queria denunciar os avós, porque eles estavam praticando uma série de violências contra si e, então, passou a narrar várias agressões físicas e psicológicas” (OLIVEIRA, *Conjur*, 4 ago. 2025). Cf. nota 3, *supra*.

24 CNMP, *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*, p. 19; PÖTTER, *A escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 33.

25 GUIMARÃES/SILVA, *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9, p. 4124; AVENA, *Processo penal*, p. 1091.

26 MORETZSOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021.

do Estado, bem como sobre o comprometimento de todos os atores envolvidos nos procedimentos de escuta de pessoas infantojuvenis (cf. primeira tabela, *infra*).

A EE é um “procedimento” de “entrevista” (art. 7º, *caput*, da LEP) e de “acompanhamento” (art. 19, *caput*, do Decreto nº 9.603/2018) destinado à superação de possíveis traumas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a ser realizado *preferencialmente* por psicólogo ou assistente social. O Guia de Escuta Especializada conceituou-a como “um conjunto de interações com a criança e o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência, destinado a coletar informações para o acolhimento e o provimento de cuidados de urgência e proteção integral”²⁷. Fica evidente que se trata de uma escuta de ordem clínica-psicológica²⁸, uma vez que o emprego dos termos “entrevista” e “relato” na Lei nº 13.431/2017 não é por acaso.

Em razão de suas *finalidades* de “proteção social” e “provimento de cuidados” (art. 19, § 4º, do Decreto nº 9.603/2018, cf. primeira tabela, *infra*), é recomendável que ela não seja realizada uma única vez nem em um único local, e, sobretudo, no âmbito processual penal, eis o mais importante: *ela não serve à produção probatória de fatos puníveis em processos de investigação e de responsabilização*, nos termos do art. 19, § 4º, do Decreto nº 9.603/2018²⁹. Tanto é que, além de os resultados da realização da EE consubstanciarem nas confecções de estudos psicossociais e de Planos de Atendimento Integrado de Criança e Adolescente (Paica), destaca-se que os(as) psicólogo(a)s e assistentes sociais responsáveis por sua realização não são os vinculados ao Poder Judiciário, e sim a

27 SNDC-MDHC, *Guia de Escuta Especializada*, p. 23; OLIVEIRA/FAIZIBAI OFF, *Conjur*, 25 jun. 2025: “A escuta especializada, por sua vez, é reservada à rede de proteção, sendo um conjunto de interações voltadas ao diagnóstico psicossocial, aos encaminhamentos referenciados e às intervenções ambientais necessárias ao cuidado integral da criança e do adolescente, diminuindo as chances de ocorrência de um episódio de violência ou de um novo episódio de violência em sua vida”.

28 Cf. CNMP, *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*, p. 16 e 28; BOTEGA/TOGNI, *Atuação* 32, p. 105; DEYGLISSON/CAETANO, *Conjur*, 13 abr. 2025: “Ela é um instituto clínico-psicológico-terapêutico sem quaisquer finalidades probatórias”.

29 Embora se antecipe alguns aspectos do DE ao se criticar a atecnia do Poder Legislativo, especificamente quanto ao art. 22 do Decreto nº 9.603/2018, corrobora com o posicionamento acima a conclusão de que “o legislador utilizou a expressão [prova] em seu sentido vulgar, referindo-se a todo elemento pelo qual se visa demonstrar a ocorrência de um fato, abrangendo, portanto, as provas e os elementos informativos” (PINI, *Conjur*, 15 ago. 2020). Embora se concorde com a afirmativa de que “a Lei nº 13.431/2017 prevê expressamente duas modalidades de intervenção para a escuta de crianças e adolescentes: uma não judicial, que denomina de *escuta especializada*, e outra judicial, o *depoimento especial* propriamente dito”, não se pode aderir à interpretação de que ela teria “o propósito de reunir elementos mínimos que indiquem a ocorrência do fato, sua dinâmica (ainda que não pormenorizada, mas o suficiente para que, de pronto, sejam feitos os encaminhamentos necessários à rede de atendimento) e – sempre que possível – sua autoria” (CORDEIRO, *A escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 134).

alguma das instituições pertencentes à rede de proteção (assistência social, saúde e educação).

Em que pese a possibilidade de os/as integrantes da rede de proteção estarem autorizados a realizar a EE, não se pode aderir à defesa de que tal modalidade de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja executada pelas polícias. Considerando as finalidades já apontadas e a *regra* proibitiva do art. 19, § 4º, do Decreto nº 9.603/2018, além da orientação de se “ouvir muito mais do que perguntar: essa é a tônica que deve orientar a escuta especializada”, uma vez que “o entrevistador que realiza a EE não deve atuar como um investigador de polícia: o seu papel não é esclarecer o ocorrido e punir o culpado”³⁰, é mais do que desaconselhado deixar nas mãos da polícia tal forma de escuta protegida.

Por um lado – sob uma perspectiva negativa –, a EE não tem “o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização”, logo, a investigação sobre quem cometeu a violência, quais elementos de materialidade estavam presentes e outros detalhes relativos ao eventual crime ficam fora das responsabilidades do/da profissional que conduz o procedimento³¹. Eis aqui o principal entrave à atuação das polícias – seja a judiciária (civil ou federal) seja a de patrulhamento ostensivo (militar) – na EE, porque elas não se destinam às finalidades dessa modalidade de escuta protegida de crianças e adolescentes; pelo contrário, as suas finalidades institucionais e os seus históricos coincidem com atividades não só incompatíveis com a EE, mas sobretudo vedadas pela legislação

30 OLIVEIRA/FAIZIBAI OFF, *Conjur*, 25 jun. 2025.

31 CNMP, *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*, p. 28: “[...] não cabendo ao profissional que a realiza a investigação sobre a autoria de crime ou demais elementos a ele relativos”; OLIVEIRA/FAIZIBAI OFF, *Conjur*, 19 ago. 2025: “Perguntas de detalhamento e aprofundamento da situação de violência (o que, onde, quando, quantas vezes aconteceu e quem o fez) não cabem na EE”, “a intervenção é protetiva e terapêutica, e o ato não tem – e nem deve ter – natureza probatória”; MORETZOHN/BURIN, *Conjur*, 17 de jun. 2022; e MORETZOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021, ainda que contraditório, pois admitem que as polícias realizem a EE mesmo esta “não tendo a finalidade de instruir a investigação ou o processo penal” e “a escuta especializada não terá a finalidade de produzir provas para o processo criminal”; na doutrina extrajurídica estrangeira, cita-se as chamadas “*Wh- questions*” – *what* (o quê), *where* (onde), *when* (quando), *who* (quem), *why* (por quê) ou *how* (como, de que modo) – ou “*specific follow-up questions*”, questões formuladas abertamente com o intuito de colher o máximo de informações sobre determinado fato que não foi espontaneamente relatado pelo(a) menor (SAYWITZ/LYON/GOODMAN, *The APSAC handbook on child maltreatment*, p. 351-352). Por fim, em consonância com o estipulado no Guia de Escuta Especializada no sentido de estabelecer que é o DE a modalidade de oitiva voltada para apuração de fatos puníveis, por meio da qual se “requer seus detalhamentos para identificar potenciais atos criminosos e o estabelecimento da chamada dosimetria da pena. É então somente no depoimento especial que a criança ou o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência pode ser indagado sobre ‘o que, como, onde, quem e quando’ aconteceram tais fatos” (SNDC-MDHC, *Guia de Escuta Especializada*, p. 28).

aplicável, a saber: investigação criminal e apoio logístico e securitário à investigação criminal, além de patrulhamento e defesa ostensiva da sociedade. Por outro lado – sob uma perspectiva positiva –, a EE está “limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, garantindo aos seus destinatários um atendimento de acolhimento e de tratamento psicológico e terapêutico voltado à “superação das consequências da violação sofrida” (art. 19, *caput*, do Decreto nº 9.603/2018). O próprio Guia de Escuta Especializada estabelece que “os profissionais não devem indagá-los sobre os fatos de violência ocorridos”, uma vez que a EE “não é um procedimento de detalhamento ou confirmação dos fatos de violência ocorridos”³².

Ademais, seria, no mínimo, estranho que dois procedimentos de escuta protegida completamente diferentes (cf. primeira tabela, *infra*) pudessem ser realizados pela mesma instituição. E mais, faria-se tábula rasa da própria legislação aplicável, nomeadamente do *caput* dos arts. 8º da LEP e 22 do Decreto nº 9.603/2018, uma vez que esses dispositivos expressamente determinam – não só, mas também, conforme explicado *infra* – a “autoridade policial” como responsável pela realização do DE. Considerando-se que a lei não tem palavras inúteis, sendo a legislação aplicável conclusiva quanto ao executor do DE, mas inconclusiva com relação ao executor do EE, bem como é evidente a intrínseca incompatibilidade entre as finalidades da EE e as funções institucionais e os passados históricos das polícias, parece que todas são razões fundadas e diversificadas para mais do que desaconselhar a realização da EE pelas polícias.

O DE é “procedimento de oitiva” de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cuja *finalidade* é a “produção de provas” (art. 8º, *caput*, da LEP e art. 22, *caput*, do Decreto nº 9.603/2018). Em outros termos, “[...] o depoimento especial tem a finalidade de integrar a persecução penal, convolvendo-se em elemento de convicção e/ou prova”³³, mas ele não é apenas isso (ato de oitiva), “mas um conjunto de atos que incluem etapas anteriores e posteriores”, portanto, “ignorar o momento prévio de contato com a criança é negligenciar a humanização da justiça, o respeito à sua condição peculiar e vulnerável e o dever de evitar a revitimização”³⁴.

32 SNDC-MDHC, *Guia de Escuta Especializada*, p. 23 e 15.

33 MORETZSOHN/BURIN, *Conjur*, 17 jun. 2022. Ou, ainda, “o depoimento especial é o palco da prova, um ato de natureza processual-investigativa” (OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 25 jun. 2025).

34 OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 15 out. 2025. Não por acaso, eis a relevância do *acolhimento inicial* como fase de abertura do DE e com finalidade completamente diversa dessa forma de escuta protegida, conforme a seguir desenvolvido.

Em termos gerais, o DE é composto por três fases ou etapas³⁵, que são as seguintes: (i) *o acolhimento inicial*, quando se dá o planejamento da sala de depoimento, do roteiro da entrevista pela equipe técnica, bem como a avaliação do/da depoente criança ou adolescente e de sua família, também e principalmente é o momento em que o entrevistador apresenta-se àquele(a), explicando todo o procedimento do ato e buscando criar uma relação de confiança com ele(a), eis o chamado *rapport*; (ii) *o depoimento em si*, que será obrigatoriamente gravado, iniciando-se pelo relato livre do/da depoente criança ou adolescente e só depois se abrindo para as perguntas das partes, filtradas pelo juiz e feitas diretamente pelo entrevistador mediante adequação e adaptação ao/à depoente infantojuvenil³⁶; e (iii) *o acolhimento final*, no qual as partes não participam, constituindo mais uma sessão de agradecimento ao/à depoente criança ou adolescente, que, se for o caso, pode fazer com que o entrevistador sugira algum tipo de medida de proteção ao/à menor.

Por isso se diferencia a entrevista prévia do DE: a primeira é um ato anterior pressuposto e indiciário do DE, contudo completamente destituído de caráter probatório, e a sua finalidade é “eminentemente protetiva”, ou seja, a “verificar se criança ou o adolescente reúnem condições psicológicas para prestar depoimento, atentando-se para a possibilidade de revitimização”³⁷. Diz-se indiciário porque, caso o/a profissional da equipe técnica contraindique a realização do DE na entrevista prévia e o juiz acate, o DE não ocorrerá. A entrevista prévia não se confunde com a EE: “Confundir esses espaços, transformando a escuta especializada e a entrevista prévia em um interrogatório, é comprometer não apenas a busca pela verdade processual, mas, fundamentalmente, a proteção integral de crianças e adolescentes”, portanto, “respeitar as fronteiras de cada instituto é a única forma de garantir, simultaneamente, um processo penal justo e uma proteção social

35 LEAL/SOUZA/SABINO, *Comentários à Lei de Escuta Protegida*, p. 107, item 88.

36 Também por isso se classificou o DE como “prova testemunhal por aproximação”, o que abaixo se denomina testemunha particularizada ou específica, uma vez que o contraditório é significativamente limitado (DEYGLISSON/CAETANO, *Conjur*, 13 abr. 2025). Por si só isso deveria ser levado em consideração, no caso concreto, para se equilibrar a relação processual penal; contudo, o que se observa na prática judicial é absolutamente o contrário, não sendo exagero dizer que se trata aqui de um indesmentível afloramento de um *direito processual penal do inimigo*. Chega-se ao ponto de o juízo não reconhecer as incidências crassas e evidentes de prescrição e decadência de fatos ocorridos há mais de 20 anos e que foram subsumidos à figura típica de crime que entrou em vigor apenas muitos anos depois mediante a aplicação de leis penais mais gravosas ao réu de forma retroativa, além de determinação de ofício e sem qualquer fundamentação para realização de DE em adultos com idade muito superior aos 21 anos de idade, conforme os *Autos* sob sigilo de justiça nº 1503430-74.2021.8.26.0348, com *Habeas Corpus* nº 2384270-73.2025.8.26.0000 impetrado junto ao TJSP.

37 OLIVEIRA, *Conjur*, 15 jun. 2025: “A entrevista prévia não é um meio de prova. Trata-se de um ato prévio e preparatório que antecede o depoimento especial, realizado dias ou horas antes da audiência”.

efetiva”³⁸. Em que pese ser “procedimento de oitiva”, podendo ser realizado “em sede de produção antecipada de prova judicial” (art. 11 da LEP) – segundo uma de suas modalidades, conforme explicado *infra* –, a essência do DE reside na escuta e no acolhimento de crianças e adolescentes, e não em uma postura de interpelação. Portanto, ainda que perguntas possam ser feitas para elucidar os fatos puníveis em investigação ou sob processo de responsabilização, o DE rege-se, “primordialmente, pela conduta de ouvir e acolher a criança ou adolescente”³⁹.

Considerando-se a *finalidade* de produção probatória e a *natureza jurídica* de testemunha particularizada ou específica, o DE dirige-se à busca da verdade real, constituindo-se, logo, no único meio de prova testemunhal admitido no processo penal (especialmente, mas não apenas no âmbito dos crimes sexuais) para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência⁴⁰, devendo ser realizado “perante a autoridade judiciária, a título de medida cautelar de produção antecipada de prova, mediante contraditório”⁴¹. Trata-se de procedimento de colheita de narrativa de pessoas infantojuvenis vítima ou testemunha de violência, visando a uma reprodução dos acontecimentos passível de oferecer “elementos que configurem a materialidade delitiva, que esclareçam as circunstâncias em que o crime se deu e sua autoria”⁴². O termo depoimento deve ser interpretado “em sentido amplo, de sorte a compreender as modalidades *declarações, informações e depoimento em sentido estrito*”, uma vez que, correspondentemente, a criança ou o/a adolescente *vítima* de violência “presta, assim, *declarações*, lavrando-se um Termo de Colheita Especial de Declarações”; a criança ou o/a adolescente *testemunha* de violência “presta, a sua vez, conforme

38 OLIVEIRA, *Conjur*, 15 jun. 2025.

39 LEAL/SOUZA/SABINO, *Comentários à Lei de Escuta Protegida*, p. 109, item 89.

40 Conforme já defendido anteriormente, no sentido de que o DE é não só “meio de obtenção de provas como meio de provas”, além de que, “[...] caso a EE pudesse ser admitida como meio de obtenção de prova ou meio de prova, o legislador teria regulamentado de outra forma, uma vez que a lei não contém palavras inúteis. Corrobora essa leitura as regras de aplicação da lei no tempo, pois o Decreto nº 9.603/2018 é posterior à Lei nº 13.431/2017 – a qual criou os procedimentos de escuta. Portanto, além de regulamentá-la, em caso de conflito, aplica-se o critério *lex posterior derogat legi priori* (artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4657/1942)” (DEYGLISSON/CAETANO, *Conjur*, 13 abr. 2025). Destaca-se, em sentido bastante próximo, “o depoimento especial (DE) é uma prova judicial, que pressupõe adaptações procedimentais, a fim de assegurar que a oitiva de crianças e adolescentes no Poder Judiciário não seja uma fonte de violência institucional e revitimização” (OLIVEIRA, *Conjur*, 15 jun. 2025); “O depoimento especial é, por sua natureza e finalidade, um meio de prova” (OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 25 jun. 2025).

41 MORETZSOHN/BURIN, *Conjur*, 17 jun. 2022.

42 MORETZSOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021.

o caso, *informações* ou *depoimento*, lavrando-se um Termo de Colheita Especial de Informações ou de Depoimento, respectivamente”⁴³.

Com base na legislação aplicável, embora não de uma forma clara e direta, afirma-se que “o depoimento especial pode ser realizado em distintas fases e momentos”⁴⁴, esboçando a doutrina duas espécies: (i) um DE policial e (ii) um DE judicial⁴⁵. O DE policial (i) ocorre na fase investigativa como medida cautelar de antecipação de prova e o seu objetivo é embasar a decisão do MP para oferecer a denúncia ou arquivar a investigação⁴⁶. Já, o segundo, o DE judicial (ii), ocorre com a ação penal em curso, seja em um momento anterior à fase de instrução (também aqui nos moldes do rito cautelar de antecipação de prova) ou durante a própria audiência de instrução e julgamento⁴⁷.

Passa-se agora a diferenciar a EE e o DE conforme os seguintes critérios a seguir selecionados. Quanto às suas respectivas *finalidades*, na EE, os fins são os de “proteção social” e “provimento de cuidados”, enquanto, no DE, é a “produção de provas”⁴⁸. Sobre o *foco*, na EE, “é na vítima infantojuvenil – retirando-a de

43 LEAL/SOUZA/SABINO, *Comentários à Lei de Escuta Protegida*, p. 96, item 75, isso porque, “de forma técnica, as palavras colhidas da vítima são denominadas *declarações*, as palavras colhidas de um informante (indivíduo que não presta compromisso de dizer a verdade) são denominadas *informações* e as palavras colhidas de uma testemunha são denominadas *depoimento*”.

44 BOTECA/TOGNI, *Atuação* 32, p. 111.

45 Em termos alusivos, o *DE judicial* bifurca-se também em: (i) *DE criminal*, que além de realizado nas Varas Criminais das Comarcas, “[...] o enfoque é essencialmente *retrospectivo*: o sistema de justiça olha para o passado, buscando a reconstrução fidedigna de um fato específico e delimitado no tempo – um ato de abuso, uma agressão – para fins de prova”; e (ii) “*DE nas Varas de Família*”, cuja “[...] lógica se inverte. A abordagem é primariamente *prospectiva*: embora seja necessário compreender o passado, o foco principal é o futuro. A pergunta central não é ‘o que aconteceu?’, mas sim ‘qual é a melhor solução para o futuro desta criança e desta família?’. A busca por ‘culpados’ é secundária em relação à necessidade de construir o arranjo de guarda e convivência mais saudável daqui para frente, investigando não um evento único, mas uma complexa, contínua e multifacetada *dinâmica relacional*” (OLIVEIRA, *Conjur*, 16 set. 2025).

46 BOTECA/TOGNI, *Atuação* 32, p. 111. Indispensável é ter bem claro que “[...] o DE na delegacia é medida excepcional, pois a regra sistemática é a tomada em audiência judicial, em sede de rito cautelar de produção antecipada de prova judicial, sob o crivo do contraditório (artigo 11 da lei)”, logo, “[...] a tomada do DE na delegacia se restringe a situações excepcionais, imbuídas de urgência investigativa” (OLIVEIRA/FAIZIBAIFF, *Conjur*, 19 ago. 2025).

47 BOTECA/TOGNI, *Atuação* 32, p. 111.

48 Cf.: GUIMARÃES/SILVA, *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9, p. 4125, 4135 e 4126: enquanto na EE está o “propósito exclusivo de proteção”, que busca “mitigar a revitimização, no processo de escuta”, “mesmo que a finalidade do depoimento especial seja a coleta de provas, mais comum em crimes de abuso sexual, isso não retira o direito indispensável da criança e do adolescente”; BOTECA/TOGNI, *Atuação* 32, p. 106: “No depoimento especial garante-se o contraditório, tendo por finalidade precípua a produção de prova, enquanto na escuta especializada busca-se proteger e encaminhar a criança ou o adolescente para os serviços de proteção que sejam cabíveis e necessários”; RAMOS, *A escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 51: “O depoimento especial é uma forma de escuta de crianças que garante o contraditório e a ampla defesa, essenciais ao

eventual situação de violência, evitando novas em potencial e/ou apoiando-a na elaboração do trauma –, e não no agressor e em sua eventual punição”⁴⁹, como pode ser no DE. Quanto à natureza jurídica, a EE é um “procedimento” de “entrevista” e “acompanhamento”, enquanto o DE é um “procedimento de oitiva”. Dessa forma, é preciso muita cautela diante de certos posicionamentos da doutrina, pois, embora seja correto que “a escuta especializada e o depoimento especial sejam executados de forma diversa”⁵⁰, é incorreto que ambos possuam a mesma natureza jurídica. Eles são completamente diferentes, sobretudo mas não apenas quanto às natureza (somente o DE pode ser meio de prova em processo penal) e extensão (o DE pode ser utilizado em ações de alienação parental no âmbito do direito de família).

Quanto ao executor dos procedimentos de escuta protegida em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, enquanto na EE são os membros do “órgão da rede de proteção”, mais especificamente os dos “órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos”⁵¹, no DE é necessariamente uma “autoridade policial ou judiciária”⁵². Conforme já assinalado, ainda que a legislação permita que membros da “segurança pública” realizem a EE, é preciso ponderar

sistema de justiça, mas resguarda a criança da exposição direta ao agressor e seu advogado”; LIMA, *Depoimento especial e escuta especializada*, p. 61, destaca-se que também há razões de Psicologia para o caráter não probatório da EE: “Os profissionais devem adotar a indicação de se restringirem ao relato estritamente necessário para a proteção da criança, não servindo estas informações como produção de prova processual, pois este é momento de acolhimento. É um espaço de escuta e orientações para que seus direitos sejam resguardados”. Neste último sentido, cf. nota 18, *supra*.

49 OLIVEIRA/FAIZIBAI OFF, *Conjur*, 19 ago. 2025.

50 AVENA, *Processo penal*, p. 1.091.

51 Considere-se que “[...] os relatórios técnicos oriundos da EE, na maioria das vezes, sequer precisam ser juntados aos autos do processo criminal. Eles são instrumentos de trabalho da própria rede de proteção, destinados a orientar a intervenção, e não a formar o convencimento do juiz quanto à responsabilidade jurídico-penal do acusado” (OLIVEIRA/FAIZIBAI OFF, *Conjur*, 19 ago. 2025). Em que pese a correção dessas colocações, é preciso registrar a inexorável contradição interna da legislação aplicável, pois, se os relatórios da EE são instrumentos da rede de proteção e os órgãos de persecução penal fazem parte desta rede, como evitar a contaminação cognitiva das autoridades policiais e do MP, uma vez que ambos podem tomar conhecimento dos fatos relatados na EE? Conforme desenvolvido na parte final da nota 54, a seguir, não parece possível – por razões evidentes e baseada em estudo de campo sob metodologia qualitativa – acreditar nessa neutralidade investigativa e responsabilizadora por parte daqueles, especialmente se considerada a prática judicial nesta matéria, conforme destacado nas notas 5 e 36, *supra*.

52 Cf.: DIGIÁCOMO/DIGIÁCOMO, *Comentários à Lei nº 13.431/2017*, p. 38; GUIMARÃES/SILVA, *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9, p. 4125, embora se esquecendo de mencionar os membros dos campos da saúde e dos direitos humanos na EE, ao afirmar: “Qualquer membro da rede de proteção, incluindo órgãos de segurança pública, assistência social, escolas e conselhos tutelares”, enquanto o DE “é utilizado para investigações conduzidas por autoridades policiais ou judiciárias”.

que não é recomendável, sobretudo em virtude das funções institucionais e dos passados históricos das polícias em geral, conforme apontado, mas também, pois, “à primeira vista, parece-nos que o delegado de polícia seria competente para tomar, ainda que excepcionalmente, o DE, mas não para realizar uma EE, pois esta não tem finalidade probatória”⁵³.

Quanto ao *rito*, mais em razão do silêncio do legislador, que alguma razão de ser possui, conforme se extrai tanto da Lei nº 13.431/2017 quanto do Decreto nº 9.603/2018, na EE não se estabeleceu qualquer exigência ou recomendação. Incumbem aos/as profissionais da área seguir os protocolos e as normas técnicas consagrados – como, por exemplo, o protocolo NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*) – para garantir a correta aplicação da medida; já, por sua vez, no DE, se “[...] segue um rito próprio definido pelos arts. 12 e seguintes desta Lei”⁵⁴, além dos arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.603/2018. Portanto, na EE, o rito é legalmente indefinido, embora a doutrina extrajurídica oriente a observância de protocolos internacionais e de normas técnicas. Já o DE segue o “rito cautelar de antecipação de prova” nas hipóteses de envolvimento de criança ou adolescente de 7 anos como vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência, bem como de violência sexual com alguma criança ou adolescente na condição de vítima ou testemunha (art. 11, § 1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017). Além disso, enquanto o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 afirma que o DE “reger-se-á por protocolos”, o art. 25 do Decreto nº 9.603/2018 assegura que ele “será regido por protocolos de oitiva”, sendo que, em processo penal, segue-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF)⁵⁵ desenvolvido para “obter de uma criança ou adolescente um relato o mais completo e fidedigno possível sobre um *evento específico* de violência, minimizando o risco de contaminação e sugestionabilidade para que sirva como prova robusta em um processo criminal”⁵⁶.

53 OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 19 ago. 2025: “[...] como integrante do sistema de proteção, a polícia também tem o dever de cuidado. Isso lhe confere a competência para, eventualmente, realizar uma escuta especializada, desde que seu objetivo seja estritamente protetivo e funcional à sua atribuição de segurança pública, jamais como um atalho para a produção de provas”. Ainda que se considere a Resolução nº 113/2006 do Conanda, que coloca a Polícia Civil no âmbito da defesa dos direitos humanos, bem como a abertura possibilitada pela legislação aplicável, não parece nada recomendável possibilitar à autoridade policial a realização da EE.

54 DIGÍACOMO/DIGÍACOMO, *Comentários à Lei nº 13.431/2017*, p. 38. Também assim, ao destacar que “[...] os atores/atrizes participantes deste estudo estão apropriados das metodologias que competem a si mesmos(as), porém, o entendimento sobre os procedimentos que competem a outro profissional foi destoante, sobretudo em relação a Escuta Especializada” (LIMA, *Depoimento especial e escuta especializada*, p. 149).

55 CNJ/UNICEF, *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*.

56 OLIVEIRA, *Consultor Jurídico*, 16 set. 2025, seguindo as diferenças apontadas *supra* entre o “DE criminal” e o “DE nas Varas de Família”, no primeiro, utiliza-se o PBEF, “[...] ferramenta retrospectiva, linear e focada em um

Quanto ao *método de escuta*, a EE é envolvida pela “empatia e apoio, criando um ambiente seguro para expressar emoções e experiências”, enquanto o DE é “um procedimento adaptado a idade e necessidade da vítima para minimizar o trauma do testemunho”⁵⁷. Como decorrência da última diferenciação, quanto à *possibilidade de repetição*, parece recomendável que não se realize uma única vez a EE nem que se utilize um único local específico para a escuta. Por outro lado, no DE a regra é que seja realizado apenas uma única vez e no mesmo local específico⁵⁸, admitindo-se, excepcionalmente, a sua repetição: “A intenção da norma é que haja apenas um depoimento especial, apenas uma oitiva, fugindo do padrão de promover-se oitiva no curso do inquérito, a ser repetida na ação penal”⁵⁹.

Quanto ao *momento de realização*, ele está relacionado com os dois últimos critérios, podendo-se afirmar que, enquanto a EE é realizada durante a fase pré-processual, o DE é realizado na fase processual, e, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei nº 13.431/2017, “tramitará em segredo de justiça”. Para fechar o recorte proposto acerca dos critérios de diferenciação entre a EE e o DE, eis a classificação segundo o *nível de restrição* de cada um deles: como a EE “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização” e deve ser “limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”, que é dupla, a “de proteção social e de provimento de cuidados”, o seu nível de restrição é restrito e profundo; por sua vez, como o DE acaba sendo mais regulamentado⁶⁰, há mais restrições, mas essas possuem um carácter amplo e raso, citando apenas uma delas aqui, a regra de realizá-lo “uma única vez” (art. 11, *caput*, da Lei nº 13.431/2017).

evento, buscando a máxima acurácia factual para a prova de um crime”, e, no segundo, o chamado “novo Protocolo do CNJ”, Recomendação n.º 157/2024 do CNJ, “[...] ferramenta prospectiva, sistêmica e focada em relações, buscando compreender as percepções e necessidades da criança para subsidiar a construção da melhor solução para o seu futuro”.

57 GUIMARÃES/SILVA, *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9, p. 4126 e 4127.

58 Tanto é que, mesmo nos casos em que, por acaso, sejam reveladas violências diversas ao objeto do DE em realização, “as perguntas complementares sobre as novas violências reveladas já devem ser formuladas, por intermédio do juiz e do entrevistador forense, naquela única oportunidade” (OLIVEIRA, *Conjur*, 4 ago. 2025).

59 MORETZSOHN/BURIN, *Conjur*, 17 jun. 2022.

60 E caso não tenha ainda ficado claro ao(à) leitor(a), permita-se, aqui, uma reflexão sobre o porquê de o DE ser mais (quantidade) e melhor (qualidade) regulamentado (dispositivos legais) que a EE. Como o DE é o exclusivo meio de prova relacionado com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no processo penal, é evidente e cristalino que seja o instituto legalmente mais e melhor regulamentado, o que não significa estar imune às críticas, que não são poucas. Corroborar com isso a parte dos chamados “limites legais e constitucionais mais rígidos para o uso do DE” (DEYGLISSON/CAETANO, *Conjur*, 13 abr. 2025).

Com o fito de fixar o conteúdo da forma mais didática possível, segue a tabela a seguir com as diferenças e semelhanças entre os dois institutos:

	EE	DE
Regulamentação ou arcabouço normativo	Arts. 7º da Lei nº 13.431/2017 e 19, 20 e 21 do Decreto nº 9.603/2018	Arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017 e 22, 23, 25 e 26 do Decreto nº 9.603/2018
Nível de restrição	Restrito e elevado – [por exemplo, “limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados” e “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização” (art. 19, <i>caput</i> e § 4º, do Decreto nº 9.603/2018); e “limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (art. 7º, <i>caput</i> , da Lei nº 13.431/2017)]	Amplo e baixo – [por exemplo, sendo a regra realizá-lo “uma única vez” e a exceção pautada “quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal” (art. 11, <i>caput</i> e § 2º, da Lei nº 13.431/2017); as pessoas infanto-juvenis “[...] serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida” (art. 22, § 3º, do Decreto nº 9.603/2018)]
Natureza jurídica	“Procedimento de entrevista” e “relato” (art. 7º, <i>caput</i> , da Lei nº 13.431/2017)/“procedimento [...] acompanhamento” (art. 19, <i>caput</i> , do Decreto nº 9.603/2018)	“Procedimento de oitiva” (arts. 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 13.431/2017 e 22, <i>caput</i> , do Decreto nº 9.603/2018) – prova oral (testemunhal)
Finalidade	“Proteção social e de provimento de cuidados” (art. 19, <i>caput</i> , do Decreto nº 9.603/2018) – acolhimento terapêutico e proteção	“Produção de provas” (art. 22, <i>caput</i> , do Decreto nº 9.603/2018) – coleta de provas
Sentido	Preventivo – busca prevenir a repetição da (ou a ocorrência de uma nova) situação de violência	Reativo ou responsivo – busca reunir elementos probatórios para investigar ou responsabilizar o(a) autor(a) da violência
Foco	Vítima ou testemunha de violência infantojuvenil	Eventual autor(a) de violência
Possibilidade de repetição	Recomendável que não se realize uma única vez nem em um único local específico	A regra é que se realize apenas uma única vez no mesmo local específico, sendo excepcional a sua repetição
Executor	“Órgão da rede de proteção” “nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos” (art. 7º, <i>caput</i> , da Lei nº 13.431/2017 c/c art. 19, <i>caput</i> , do Decreto nº 9.603/2018)	“Autoridade policial ou judiciária” (arts. 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 13.431/2017 e 22, <i>caput</i> , do Decreto nº 9.603/2018)

	EE	DE
Método de escuta (Psicologia)	Apoio e empatia para expressar emoções e experiências	Minimizar o trauma sofrido, conforme abordagem adequada à idade e necessidade do/da menor
Rito	Indefinido pela legislação aplicável, embora com a orientação de seguir protocolos internacionais e normas técnicas, conforme a doutrina extrajurídica (Psicologia) determina	– “[...] rito cautelar de antecipação de prova” nas hipóteses de menor de 7 anos (como vítima ou testemunha de violência) ou de violência sexual (art. 11, § 1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017) – Regido “por protocolos de oitiva” (arts. 25, caput, do Decreto nº 9.603/2018 e 11, caput, da Lei nº 13.431/2017, “por protocolos”) * Cf. arts. 8º e 12 da Lei nº 13.431/2017
Momento	Fase pré-processual	Fase processual <i>lato sensu</i> – “tramitará em segredo de justiça” (art. 12, § 6º, da Lei nº 13.431/2017), mas é admitido em fase pré-processual <i>stricto sensu</i> , mediante cautelar de antecipação de prova (art. 11, caput e § 1º, da Lei nº 13.431/2017)
Destinatário	Pessoas infantojuvenis vítimas ou testemunhas de violência (arts. 7º, caput, da Lei nº 13.431/2017 e 19, caput, do Decreto nº 9.603/2018; além dos arts. 8º, caput, da Lei nº 13.431/2017 e 22, caput, do Decreto nº 9.603/2018)	
Prioridade	A proteção integral das pessoas infantojuvenis (proteger e assegurar os direitos da criança e do/da adolescente)	
Normas quase que programáticas	Quanto aos recursos humanos, à infraestrutura e ao comprometimento dos atores estatais envolvidos nos procedimentos de escuta de pessoas infantojuvenis (arts. 9º e 10 da Lei nº 13.431/2017)	

Concluídas as diferenças e semelhanças entre a EE e o DE dentro dos limites propostos, segue, no item seguinte, a abordagem sobre as diferenças entre a EE, o DE e a avaliação ou perícia psicológica (doravante denominada AP), já que são os três momentos em que a vítima ou testemunha de violência pode ser ouvida no processo penal, embora em apenas um deles (no DE) ocorra a oitiva propriamente dita, destinada à colheita de informações sobre a autoria e materialidade delitivas, não só mas sobretudo nos casos de crimes sexuais.

3 Algumas diferenças entre a escuta especializada, o depoimento especial e a avaliação psicológica, e algumas provocações de ordem prática

A EE, o DE e a AP “são categorias que se diferenciam”, sendo os dois últimos “elementos da atuação estatal de persecução penal”⁶¹. Mesmo que o DE e a

61 MORETZSOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021. Também ao destacarem que “o depoimento especial não se confunde com a avaliação e a perícia psicológica” (BOTEGA/TOGNI, *Atuação* 32, p. 128).

AP compartilhem de tal finalidade, tratam-se de institutos bastante diversos, pois, conforme já colocado, o primeiro é um procedimento especial de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, enquanto o segundo é uma forma de perícia, mais especificamente um exame de corpo de delito indireto⁶², destinado a verificar algum resquício de traumas de uma violência sofrida pela vítima, seja ele/ela menor (criança ou adolescente) seja ela maior de idade. Logo, em termos processuais penais, enquanto o DE é meio de prova oral⁶³, em sua vertente testemunhal, que se submete ao contraditório, não obstante sofra algumas limitações em razão da especial proteção da criança e do/da adolescente na ordem jurídica nacional; a AP é meio de prova técnica, em sua vertente pericial, de natureza médico-psíquica⁶⁴, submetido a um contraditório diferido em que o(a) perito(a) pode ser contraditado(a) mediante a apresentação de quesitos previamente formulados e apresentados pela acusação e pela defesa⁶⁵.

62 O exame de corpo de delito consiste em “[...] uma das espécies de prova pericial consistente na colheita, por pessoa especializada, de elementos instrutórios sobre fato cuja percepção dependa do conhecimento de ordem técnica ou científica [...]” (TUCCI, *Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro*, p. 180). Sobretudo nos crimes materiais, segundo o art. 158 do CPP, há “uma ordem de sucessão quanto aos meios de prova da materialidade delitiva e uma regra de exclusão. Em regra, realiza-se o exame de corpo de delito direto. Não sendo este possível, por ter desaparecido o corpo do delito, mas havendo outros dados que possam ser analisados pelos peritos, realiza-se o exame de corpo de delito indireto. Por último, não sendo possível o exame de corpo de delito direto, nem o exame de corpo de delito indireto, a prova testemunhal *poderá* comprovar a materialidade delitiva. De outro lado, em nenhuma hipótese, a prova da materialidade delitiva *poderá* ser feita por meio da confissão” (BADARÓ, *Processo penal*, p. 690, destaque livre). Salienta-se que, para além da divergência em torno do exame de corpo de delito indireto, é preciso colocar de lado duas situações distintas apontadas por Badaró: (1ª) a que possibilita a realização do exame de corpo de delito indireto mesmo quando os vestígios não estão mais disponíveis, mediante a opinião técnica dos peritos sobre os demais elementos relacionados ao fato analisado (p. ex., imagens de câmeras, fotografias, depoimentos, objetos encontrados); e (2ª) em que, por não existir outros elementos relacionados ao fato que possibilitem um exame indireto pelos peritos a comprovar a materialidade do crime (art. 167 do CPP), a prova será apenas testemunhal e “não haverá laudo indireto nem opinião dos peritos”, pois “não se pode confundir, portanto, o depoimento de testemunhas como um dos dados considerados pelos peritos para a realização do exame de corpo de delito indireto, com a prova testemunhal propriamente dita, que, no caso de impossibilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, é apta a comprovar a materialidade delitiva” (BADARÓ, *Processo penal*, p. 689 e 690).

63 “Tendo em vista que se trata de colheita especial de depoimento – prova oral – e não de perícia – prova técnica –, relevante pontuar que as partes podem apresentar perguntas que serão feitas ao depoente e não propriamente quesitos a serem respondidos pelo profissional que irá ouvi-lo (razão pela qual, no presente artigo, dar-se-á preferência ao termo ‘perguntas’ e não ‘quesitos’, ao referir-se aos questionamentos formulados pelas partes ao entrevistado)” (BOTEGA/TOGNI, *Atuação* 32, p. 115); “[...] o depoimento especial não é prova pericial e, por consequência, não comporta esse tipo de documento”, o laudo (OLIVEIRA, *Conjur*, 15 jun. 2025).

64 Como o art. 13, § 6º, do Decreto nº 9.603/2018 estabelece que “a perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima”, compreende-se que pode ser realizada tanto por psiquiatras quanto por psicólogos, prevalecendo, na prática, a realização pelos últimos, nos moldes da Resolução nº 9/2018 do CFP.

65 “O depoimento especial, como prova testemunhal e assegurando o princípio do contraditório, tem como objetivo realizar a entrevista forense a fim de obter informações sobre fatos de interesse judicial. Por outro lado, a avaliação psicológica forense é prova pericial, sendo realizada por profissionais habilitados em Psicologia e inclui não apenas

Segundo o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 31/2022 do CFP, a AP consiste no “processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisões, no âmbito individual, grupal ou institucional” decorrente de “demandas, condições e finalidades específicas”. O laudo psicológico (LP) é o documento formalizado que apresenta o(s) resultado(s) final(-ais) da AP, cuja confecção deve se pautar pela Resolução nº 6/2019 do CFP⁶⁶. Aponta-se também que “a finalidade da avaliação psicológica é o estudo sobre os fenômenos psicológicos envolvidos na dinâmica do fato criminal”, além de que, contrariamente ao “que muitos profissionais acreditam, ela não substitui a tomada de depoimentos”, pois, mesmo que “ambas possam usar métodos e protocolos de entrevistas semelhantes (como a entrevista psicológica), suas finalidades são diferentes. E uma não pode influir sobre o outro”; ademais, adverte-se que também “não se deve utilizar uma sessão de depoimento especial como método em uma avaliação psicológica, não é possível que o psicólogo elabore documento psicológico a partir do depoimento especial”⁶⁷.

Mas não seria relevante negar-se também a elaboração de um DE a partir de uma AP? Parece que sim, por isso é preciso suscitar uma questão prática relevante e pouco discutida, a saber: durante todo o trâmite do inquérito policial para se apurar eventual prática de crime sexual, a autoridade policial nem sequer cogitou de realizar o DE; após a conclusão do relatório final, que se resumiu aos depoimentos dos supostos autor e vítima, bem como de testemunhas de *ouvir dizer* em sede policial, o MP optou pela realização de AP; com a conclusão desta e a vinda do LP aos autos do inquérito, o MP resolveu oferecer denúncia; esta foi recebida e, em seguida, o juízo determinou a realização de DE com a suposta vítima. Diante deste contexto, pergunta-se: A realização de DE após a AP ter sido realizada não configuraria uma “revitimização”⁶⁸, pois, ao se realizá-lo, a vítima não estaria

a entrevista forense com a criança, mas um conjunto de técnicas e procedimentos [...]” (SCHAEFER/MIELE, A *escuta protegida de crianças e adolescentes*, p. 97).

66 Esta Resolução nº 6/2019 do CFP estabelece diretrizes para a feitura de documentos técnicos que resultam de AP. Em seu art. 13, o LP é definido como “resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida”.

67 MORETZSOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021.

68 Art. 5º, II, do Decreto nº 9.603/2018: “Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; [...]” (destaques livres).

a rememorar supostos fatos puníveis a que foi submetida? Ademais, essa prática não configuraria a chamada “violência institucional”⁶⁹? E, por fim, chegar-se-ia ao ponto de tal determinação significar uma eventual conduta típica do crime de “violência institucional” previsto no art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019)⁷⁰?

Sobre o DE, se o “seu objetivo é colher uma prova passível de subsidiar o relatório final do inquérito policial, de formar a *opinio delicti* do Ministério Público e, crucialmente, de influenciar o convencimento do órgão julgador quando da prolação da sentença, sempre em cotejo com as demais provas”⁷¹, bem como, se se considerar revitimização o fato de o/a adolescente ou a criança já ter sido inquirido(a) com detalhes, mesmo sob a rubrica de “[...] ‘escuta’. Repetir essa inquirição em um posterior DE seria, aí sim, um ato de flagrante revitimização”⁷², e por que não o seria se ouvida, primeiro, em sede de AP?⁷³ A ordem dos fatores (DE; AP) alteraria o produto (revitimização)? Parece que não, logo, pode-se antever uma inclinação a uma resposta positiva para as três questões suscitadas no parágrafo anterior.

As espécies de perícias psicológicas e de perícias psiquiátricas decorrem do gênero denominado perícia psíquica, que “possui o mesmo objetivo de uma

69 Art. 4º, IV, da Lei nº 13.431/2017: “*Violência institucional*, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (destaques livres).

70 “Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I – a situação de violência; ou II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro” (destaques livres).

71 OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 25 jun. 2025.

72 OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 25 jun. 2025.

73 Inclusive se destaca a recente proibição do CNJ – dirigida ao TJSP – de se realizar perícia depois de colhido o DE, conforme o Comunicado nº 807/2025 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, p. 13 do Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo, edição 4.302 de 07.10.2025. E se a vítima é submetida primeiramente à AP e depois ao DE, qual seria a lógica de, sob essa ordem, não constituir também revitimização? Se os órgãos de persecução penal deliberam de antemão pela realização da AP, depois, ainda que em Juízo, pela realização do DE, isso também deveria ser considerado, para efeitos legais, uma prática de revitimização ao submeter as vítimas infantojuvenis a outros procedimentos que desvirtuem do mandamento de intervenção profissional mínima previsto no Decreto nº 9.603/2018. Cf.: OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 15 out. 2025: “Ora, na medida em que é vedada a realização da avaliação apenas se utilizando de fontes complementares de informação, tal qual o DE, ao profissional se impõe a obrigação de, após sua coleta, reconvocar a criança ao fórum, visando à aplicação de testes psicológicos e/ou entrevistas psicológicas, os quais se enquadram nas fontes fundamentais de informação. Isso implicaria, por sua vez, potencial revitimização, pois submeteria as vítimas infantojuvenis a novos procedimentos técnicos para além do DE, destoando do pressuposto da *intervenção profissional mínima* destacado pelo Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017”.

perícia em geral, a saber, o esclarecimento de um fato de interesse da justiça utilizando-se, para tanto, de um conjunto de procedimentos técnicos (Taborda, 2004)⁷⁴. A perícia psicológica (espécie) é realizada por psicólogo(a) com o desiderato de responder a um questionamento jurídico⁷⁵, não aparentando haver diferença significativa entre aquele termo e o de AP, uma vez que esta consiste em “uma espécie do gênero perícias a ser necessariamente realizada por psicólogo com a finalidade de identificar esses vestígios psicológicos de um crime”⁷⁶. Isso posto, grande parte da prática judicial opera com a (ilusória) premissa de que, assim como as lesões corporais confirmadas em exame de corpo de delito direto demonstram a ocorrência de violência sexual ou física, também as alterações psíquicas constatadas em AP funcionariam como prova do fato delituoso, enquanto exame de corpo de delito indireto a comprovar a violência sofrida pela vítima⁷⁷.

Tal raciocínio, embora intuitivo diante de possíveis sequelas emocionais do abuso sexual sofrido, revela-se frágil sob o crivo pericial e, segundo a Psicologia, pode comprometer – ou até deturpar – os achados da avaliação⁷⁸, bem como acarretar consequências perigosas no âmbito processual penal. Inicialmente, há de se destacar a existência de, no mínimo, um certo paradoxo, uma vez que a perícia está diretamente relacionada com a verdade científica e a Psicologia não reconhece esse fenômeno⁷⁹, logo, já há de antemão uma incompatibilidade com

74 GAVA/PELISOLI/DELL'AGLIO, *Avaliação Psicológica* 12, p. 138 (p.c.-s.c.).

75 MORETZSOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021: “A avaliação psicológica é uma espécie do gênero perícias a ser necessariamente realizada por psicólogo com a finalidade de identificar esses vestígios psicológicos de um crime”.

76 MORETZSOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021: “Os crimes em geral deixam marcas por vezes indelévels na psique de suas vítimas e mesmo na das pessoas que os presenciam”.

77 Como exemplo disso, eis o trecho de um acórdão do TJRS em que se reconhece a realização de *exame psicológico* na vítima de 7 anos de idade, em regime cautelar de antecipação de provas, no caso de estupro de vulnerável como “imprescindível a produção da prova pericial para a apuração da verdade real. Ademais, evidente a probabilidade de que a elucidação dos acontecimentos fique prejudicada caso não seja imediatamente realizada a prova” (TJRS, *Apelação Crime nº 70061031456*, 5ª Câmara Criminal, Relª Des. Cristina Pereira Gonzales, DJ 29.10.2014).

78 GAVA/PELISOLI/DELL'AGLIO, *Avaliação Psicológica* 12, p. 141 (s.c.) – 142 (p.c.), “[...] a lógica subjacente que parece justificar esse modo de realização da perícia é esta: assim como um dano físico, identificado numa perícia física, pode se constituir em um meio de prova da violência sexual, também um dano psíquico, identificado numa perícia psíquica, poderia vir a se constituir em um meio de prova do fato delituoso. Contudo, esse tipo de raciocínio, que parece ter sentido quando se considera a série de prejuízos psíquicos associados à ocorrência do abuso sexual, é extremamente falho do ponto de vista da produção da prova pericial, podendo prejudicar ou mesmo deturpar os resultados de uma avaliação”. E mais, conforme apontado na nota seguinte, eis um dos paradoxos entre a Psicologia Jurídica e Psicologia Clínica.

79 Cf.: “Já em relação a qual ou quais ‘fenômenos psicológicos’ seriam investigados em eventual perícia psicológica posterior à coleta do DE, visando subsidiar a decisão do juiz criminal, de fato o constructo da confiabilidade do testemunho é reconhecido pelo campo da Psicologia do Testemunho, não se confundindo com o termo ‘veracidade’, estranho à ciência psicológica (FAIZIBAIOFF, 2024)” (OLIVEIRA/FAIZIBAIOFF, *Conjur*, 26 out.

a chamada perícia psicológica (cuja base teórica advém da Psicologia Jurídica ou Forense). Por todo o exposto, como poderia a AP constituir-se em prova “pericial” “[...] imprescindível [...] para a apuração da verdade real” (cf. nota 77) se a própria Psicologia, como Ciência-base da perícia em questão, manifesta as suas profundas dúvidas acerca da possibilidade de apontar a veracidade ou não dos fenômenos psicológicos. Ademais, o psicólogo (o perito) realiza uma valoração dos depoimentos das vítimas crianças e adolescentes durante a AP, com o agravante de o LP resultante dela assumir a configuração de prova técnica⁸⁰. Portanto, ao fim e ao cabo, o produto final não guarda lastro com o que realmente foi realizado, pois uma perícia não deveria ser fruto de valorações, e sim de verificações, comprovações e constatações.

A função da AP é consubstanciar os autos do inquérito ou da ação penal com elementos de materialidade relacionados a uma eventual prática de fato punível, uma vez que se trata de perícia, sendo essa a sua natureza jurídica. Ocorre que, como os fatos puníveis de ordem sexual constituem crimes materiais por excelência, portanto, que deixam vestígios, imperiosa é a realização de exame de corpo de delito direto ou indireto (art. 158 do CPP). Segundo os critérios (i) temporal (o tempo entre o fato e a realização do exame de corpo de delito) e (ii) das modalidades de ato sexual envolvido [basicamente diferenciadas entre (ii.1) penetrações vaginal e anal e (ii.2) atos libidinosos diversos das penetrações vaginal e anal], determina-se a indicação de exame de corpo de delito direto ou indireto.

Em termos mais concretos, segundo uma ordem decrescente de escala de verossimilhança e certeza da prova colhida (da mais comprovada e confiável para a menos comprovada e confiável), pode-se estabelecer a seguinte hierarquia⁸¹: (1^o) em se tratando de atos de penetração vaginal e/ou anal (ii.1) com exame de corpo de delito direto realizado imediatamente ou logo após o fato, geralmente, não há maiores problemas em geral⁸²; (2^o) em se tratando de atos de penetração

2025); ao expressamente colocar que “a Psicologia Clínica e a Psicologia Jurídica são duas disciplinas não apenas radicalmente diferentes, mas, em muitos aspectos, contraditórias”, “no contexto forense, o objetivo seria analisar especificamente a veracidade da violência alegada” (MANZANERO/PALOMO, *Anuario de Psicología Jurídica* 30, p. 43-44).

80 Para melhor compreensão, cf. as notas 88 e 90, *infra*.

81 Com base na ordem sucessiva dos meios de prova quanto à materialidade delitiva apontada na nota 62, *supra*.

82 Isso vale especialmente para essas modalidades de atos libidinosos, porque, em termos de elementos de materialidade, é comum que se detecte vestígios de sangue e sêmen, além de a possibilidade de constatação de ruptura himenal – por isso as dificuldades existentes, mesmo nessas hipóteses, nos casos de a vítima possuir o chamado hímen complacente – e de dilação anal na vítima. Por meio do exame de DNA do sangue e/ou sêmen encontrado na vagina e/ou no ânus da vítima, poder-se-ia também chegar ao autor do fato.

vaginal e/ou anal (*ii.1*) com exame de corpo de delito direto não realizado imediatamente ou logo após o fato, já há alguns problemas sobre o que se pode comprovar em termos materialidade⁸³; (3º) em se tratando de atos libidinosos diversos de penetração vaginal e/ou anal (*ii.2*), o exame de corpo de delito direto só seria indicado se realizado imediatamente ou logo após o fato; (4º) se não realizado imediatamente ou logo após o fato, nos casos de atos libidinosos diversos de penetração vaginal e/ou anal (*ii.2*), o exame de corpo de delito direto passa a ser contraindicado⁸⁴, ganhando prioridade o exame de corpo de delito indireto, que é exatamente onde incide a AP. Portanto, nos casos em que apenas se pode realizar o exame de corpo de delito indireto, seja em razão do tipo de modalidade de ato sexual envolvido (*ii*), seja em razão do lapso temporal entre o fato e a realização do exame de corpo de delito (*i*), seja, ainda, da combinação entre esses, a verossimilhança e a certeza de seus resultados não alcançam níveis elevados como o do exame de corpo de delito direto.

Nos casos de apuração de crimes sexuais com um estendido lapso temporal entre o fato e a realização do exame de corpo de delito indireto por meio da AP, muito pouco se pode comprovar em termos de materialidade – e ainda menos em termos de autoria – do crime sexual, pois são, no máximo, apontadas sequelas, sinais, sintomas e traumas que podem não necessariamente estar relacionados com o fato sob apuração. E, mesmo que estivessem relacionados, não se pode imputá-los, em sentido jurídico-penal, ao fato investigado sem outros elementos mais acurados de evidência ou de prova. Isso porque, em verdade, são tarefas do perito psicólogo ao realizar uma AP: *i*) examinar se há verossimilhança no relato da criança ou do/da adolescente vítima de violência; *ii*) se se faz(em) presente(s) algum(-ns) do(s) indicador(es) psicopatológicos de abuso(s); e *iii*) atestar a credibilidade do testemunho do/da menor⁸⁵. Entretanto, mesmo que essas três tarefas

83 De modo a não dar um salto entre o (2º) e o (3º), justifica-se que, em se tratando de atos de penetração vaginal e/ou anal (*ii.1*) com longo decurso temporal, não faz sentido a realização do exame de corpo de delito direto, pois já não haveria mais vestígios no corpo da vítima para serem periciados.

84 Diz-se que, em regra, passa a ser contraindicado o exame de corpo de delito direto, porque, em se tratando de atos libidinosos diversos das penetrações vaginal ou anal (*ii.2*), o fator tempo é ainda mais crucial para a mínima eficácia daquele. Portanto, não obstante seja possível realizar um exame de corpo de delito direto em uma vítima de atos libidinosos diversos das penetrações vaginal e/ou anal (*ii.2*), é imprescindível que ele ocorra em um período de tempo mais próximo possível da data do fato, pois arranhões, hematomas leves, vestígios de saliva, de sangue ou de sêmen na parte exterior do corpo da vítima rapidamente desaparecem.

85 OLIVEIRA, *Conjur*, 26 out. 2025, ainda que pela negativa, ao apontar a diferença para com o entrevistador forense, responsável por realizar o DE, “sua função não é analisar a verossimilhança ou a credibilidade do testemunho infantil, tampouco a presença de indicadores psicopatológicos de abuso, tarefas essas privativas do perito psicólogo em uma avaliação pericial formal”, afirmando que “esse documento técnico, dentre outros aspectos típicos de uma

sejam devidamente cumpridas pelo psicólogo-perito na realização da AP com o seu correspondente LP lavrado, não é possível se determinar que, por exemplo, a pessoa X (vítima), por apresentar traços e comportamentos manifestados geralmente por abusados sexualmente, seja necessariamente a vítima do Y (agressor/autor) pelo fato punível Z sob investigação ou responsabilização⁸⁶. Compreende-se que, em regra, essa modalidade de crime é praticada às escuras, cujos local, modo, tempo e circunstâncias são vivenciados praticamente apenas pela vítima e pelo acusado, portanto, os órgãos de persecução criminal e a justiça devem sim dar credibilidade à palavra da vítima ou testemunha infantojuvenil de violência. Não obstante, tal credibilidade não pode ser absoluta e ilimitada.

Portanto, seja nos casos de suspeita de prática de atos sexuais diversos das penetrações vaginal ou anal (*ii.2*), sem elementos probatórios mais robustos, e mesmo com uma a AP e o LP (exame de corpo de delito indireto) realizados em um espaço de tempo curto ou médio com relação à data do fato, seja nos casos de suspeita de prática de penetração vaginal e/ou anal (*ii.1*), sem elementos probatórios mais robustos, e mesmo com uma a AP e o LP (exame de corpo de delito indireto) realizados em um espaço de tempo longo com relação a data do fato, embora se porte o selo de perícia, prova técnica, a AP e o LP não seriam muito diferentes de uma prova oral⁸⁷, já que o conteúdo apurado com a sua realização não é passível de uma probabilidade próxima à certeza, como é o caso de outras provas periciais, como, por exemplo, o exame de corpo de delito direto (exame de DNA, exame médico que comprova ruptura himenal ou dilação anal).

Esse é o paradoxo da AP realizada nos casos de apuração/responsabilização de crimes sexuais – contra pessoas infantojuvenis ou contra pessoas adultas

avaliação pericial psicológica ou psicossocial, avaliava a credibilidade da fala da criança, atentando-se ao risco de falsas memórias e/ou à presença de indícios clínicos compatíveis com vivências traumáticas no caso individual”.

86 Por exemplo, se uma vítima de crime sexual apresenta confusão, projeção e incerteza quanto aos relatos sobre o eventual episódio de violência sexual imputado a um acusado, sendo que aquela já tinha sofrido anteriormente uma tentativa de estupro tentado ou consumado, conforme relatado nos autos de um processo; mesmo que se avalie em AP que a(o) periciada(o) demonstra traumas ou sintomas de alguém que foi vítima de uma violência sexual, esta *perícia* não tem como apontar que esses sinais decorrem obrigatoriamente da segunda violência sofrida pela vítima; portanto, não necessariamente quem está no polo passivo seria o autor dessa violência, *rectius* não se pode considerá-lo nem presumi-lo autor da violência sexual apurada na AP com base nisso. Para que não restem dúvidas, o AP e seu consequente LP podem, por aproximação, atestar a presença de sintomas e traumas de quem muito provavelmente foi vítima de violência sexual, mas não pode atestar – ao menos com um nível de certeza e segurança mínimos para efeitos de responsabilidade criminal – que o autor dessa violência seja necessariamente o acusado. Isso porque aqueles sinais apresentados durante a perícia podem decorrer dos traumas daquela primeira violência sofrida pela vítima, como aqui suscitado no exemplo.

87 Ainda que considerada a divergência em torno do exame de corpo de delito indireto e as duas situações distintas, conforme apontado na nota 62, *supra*. Ademais, veja-se a nota subsequente.

– com um significativo lapso temporal em relação à data do fato. A AP e o seu correspondente LP, de forma isolada, pouco ou nada contribuem em termos de prova; portanto, ambos gozam de um contributo secundário na apuração de crimes sexuais ocorridos com um dilatado lapso de tempo. Diante de todo o exposto, o que mais choca na práxis processual penal é ver a jurisprudência e a doutrina ignorarem o que diz a Ciência determinante neste tipo de perícia: a Psicologia. Se a própria Ciência responsável pelo conhecimento utilizado na realização da perícia e, por consequência, utilizada pelo perito [o(a) psicólogo(a)] nas análises realizadas na vítima (AP) suscita dúvidas acerca das correspondências entre dano físico/perícia material e dano psicológico/perícia psicológica, não pode ser o Direito que assegurará, com grau de certeza suficiente, que esta correspondência pode e deve ser feita. Em complemento ao exemplo supramencionado, mesmo que se comprove, por meio de uma AP, os sintomas e sinais de uma pessoa que passou por algum abuso ou violência na vítima X, além de não ser possível afirmar que o acusado Y é necessariamente o autor do fato punível Z, nem mesmo a materialidade de Z como fator desencadeador daqueles sintomas e sinais é algo pacífico dentro da Psicologia. Esta é a questão⁸⁸.

Considerando-se o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 155 do CPP), que se caracteriza pela liberdade de o juiz valorar as provas produzidas em juízo, desde que fundamente a sua decisão, se a AP “é usada em processos penais como mais um elemento de convencimento e esclarecimento dos fatos”⁸⁹, embora ela corresponda ao fruto da valoração do psicólogo (perito), como se justificaria uma valoração de prova quase testemunhal básica-

88 Por todo o exposto, a AP em casos de crimes sexuais ficaria situada a meio termo de uma prova testemunhal e uma prova pericial, conforme a analogia com a seguinte passagem: “[...] o exame indireto não se confunde com o mero depoimento de testemunhas, o qual pode suprir o exame de corpo de delito (CPP, art. 167). *Nele, no exame indireto, há sempre um juízo de valor feito pelos peritos.* Uma coisa é afirmarem as testemunhas que viram tais ou quais sintomas, e outra é os peritos concluir daí que a *causa mortis* foi essa ou aquela” (TORNAGHI, *Curso de processo penal* I, p. 319, destaques livres). Ocorre que a conclusão sobre a prática ou não de um crime sexual por via da AP (exame de corpo de delito indireto) está muito, muito distante de uma perícia médica (exame de corpo de delito direto) que aponta a causa da morte em um crime de homicídio. Ademais, é preciso recordar que “o legislador não confundiu exame de corpo de delito indireto (CPP, art. 158) com prova testemunhal para suprir o exame de corpo de delito (CPP, art. 167). O art. 158 trata do gênero e das espécies: ‘o exame de corpo de delito, direto ou indireto’. Já o art. 167 faz menção apenas ao gênero, sem distinguir as espécies”, logo, “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, “se a intenção do legislador fosse que a prova testemunhal pudesse suprir o exame de corpo de delito direto, teria dito expressamente: ‘Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta’. Não é isto que está na lei” (BADARÓ, *Processo penal*, p. 690).

89 MORETZSOHN/BURIN/CADAN, *Conjur*, 3 dez. 2021.

mente feita por quem não é juiz⁹⁰? E pior, pois essa valoração do depoimento da vítima *transfigura-se* em prova técnica (perícia). Por fim, não se ignora ou mitiga “que os conhecimentos da ciência psicológica continuam de extrema valia aos operadores do Direito no processo penal”, não obstante seja imperativo que se desloque “o foco da produção de laudos periciais para o matriciamento psico-jurídico capaz de aprimorar suas habilidades relativas à valoração da prova oral infantojuvenil”⁹¹.

Aos moldes da tabela *supra*, com o objetivo de fixar as diferenças e semelhanças dos três institutos da forma mais didática possível, eis a segunda tabela:

	AP	DE	EE
Destinatário	Vítimas de violência que sejam pessoas infantojuvenis ou pessoas adultas	Vítimas e testemunhas de violência que sejam pessoas infantojuvenis	
Executor	Perito-psicólogo ou perito-psiquiatra	Autoridade policial ou judiciária chamado de entrevistador forense	Preferencialmente psicólogo ou assistente social
Natureza jurídica	Perícia (prova técnica)	Oitiva (prova oral, testemunhal)	Entrevista/retrato (procedimento clínico-psicológico)
Finalidade	Persecução penal (coleta de provas)		Acolhimento terapêutico

Conclusão

(i) O DSD foi o precursor do atual DE com origem informal e, depois, institucional, com regulamentação administrativa pelo TJRS. Em termos de sistematização, a EP é o gênero do qual decorrem as espécies EE e DE. Embora utilizada como sinônimo da EP, a EQ parece decorrer da Psicologia e do Serviço Social, consistindo em um procedimento de escuta para além do proposto na legislação aplicável, pois é realizado em vários encontros e voltados a acolher não só a vítima, mas toda a sua família, inclusive com a participação do suposto agressor. Por fim, a REV é a primeira manifestação espontânea da vítima (ou da testemunha) sobre o episódio de violência, logo, em regra, não ocorre diante dos/das profissionais habilitados a ouvi-la, embora o momento da revelação possa coincidir com o da EE, elas não se confundem;

90 Uma vez que “[...] a valoração da prova oral – no caso, o depoimento da criança – cabe exclusivamente ao magistrado, a saber, a autoridade judiciária que formará sua convicção por meio do livre convencimento motivado, cotejando o DE com as demais provas produzidas nos autos, e sempre sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (OLIVEIRA/FAIZIBAI OFF, *Conjur*, 26 out. 2025).

91 OLIVEIRA/FAIZIBAI OFF, *Conjur*, 26 out. 2025.

(ii) Destaca-se que a EE e o DE partilham do (ii.1) mesmo destinatário, as crianças e as/os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; da (ii.2) mesma prioridade, a proteção e o asseguramento dos direitos da criança e do/da adolescente, ou seja, a proteção integral das pessoas infantojuvenis; (ii.3) normas quase que programáticas relativas aos recursos humanos, à infraestrutura e ao comprometimento de todos os atores estatais envolvidos nos procedimentos de escuta de pessoas infantojuvenis;

(iii) A EE possui *natureza jurídica* de “procedimento de entrevista” com *finalidades* de “proteção social” e “provimento de cuidados”. Portanto, é um procedimento clínico-psicológico voltado à superação do trauma vivenciado pela criança ou pelo/a adolescente vítima ou testemunha de violência. Ela é *preferencialmente* realizada por psicólogo(a) ou assistente social, embora a legislação possibilite às polícias realizá-la, enquanto membros “da segurança pública”, pelas razões supradesenvolvidas tal atuação é forçosamente desaconselhada;

(iv) O DE possui *natureza jurídica* de “procedimento de oitiva” de pessoas infantojuvenis vítimas ou testemunhas de violência a ser realizado por autoridade policial ou judiciária com a *finalidade* de “produção de provas”. Logo, ele destina-se à busca da verdade real no processo penal, sendo não apenas meio de prova, mas sim o único meio de prova relacionado à colheita de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência admitido no âmbito do processo penal brasileiro;

(v) Com fulcro no art. 19, § 4º, do Decreto nº 9.603/2018 e em todo o exposto, a EE *não serve à produção probatória de fatos puníveis em processos de investigação e de responsabilização, no máximo, ela pode servir à colheita de informações para subsidiar uma notitia criminis*. Portanto, a EE não é meio de prova nem prova no processo penal;

(vi) Ainda que se atribua à AP (exame de corpo de delito indireto) a etiqueta de perícia, especialmente em casos de crimes sexuais, ela situa-se a meio termo de uma prova testemunhal e uma prova pericial, arrastando consigo vários problemas com ressonância no processo penal brasileiro.

Referências

AMARAL, Mariana Moreno do; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Depoimento especial e violência sexual infantil: um olhar a partir da psicologia do testemunho. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 22, n. 1, p. 9-25, 2022. DOI: 10.17765/2176-9184.2022v22n1.e7428.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil/RT, 2021.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 5-21, 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/8207>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BOTEGA, João Luiz de Carvalho; TOGNI, Fernanda Priorelli Soares. Entre proteção e violação de direitos: o momento adequado para apresentação de perguntas pelas partes no procedimento do depoimento especial. *Atuação*, Florianópolis, v. 15, n. 32, p. 99-132, 2020. DOI: 10.33946/2595-3966-v15n32-118.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Brasília: CNMP, 2019.

CONSELHO Nacional de Justiça; CHILDHOOD Brasil-Instituto WCF-Brasil; UNICEF. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. São Paulo/Brasília: Childhood-Instituto WCF-Brasil/CNJ/Unicef, 2020.

CORDEIRO, Cristiana de Faria. Aprendendo a ouvir. In: PÖTTER, Luciana (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 127-144.

DEYGLISSON, Jimmy; CAETANO, Matheus Almeida. Escuta especializada pode produzir prova para investigação e responsabilização penais? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-13/escuta-especializada-pode-produzir-prova-para-investigacao-e-responsabilizacao-penais/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei n. 13.431/2017*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná-Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. *Avaliação Psicológica*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 137-145, 2013. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712013000200005&script=sci_abstract. Acesso em: 20 jul. 2025.

GUIMARÃES, Lyrielli Teixeira; SILVA, Diolina Rodrigues Santiago. Lei 13.431/17: avanços na proteção de crianças e adolescentes através da escuta protegida contra

a revitimização em casos de violência. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 4.118-4.141, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11508.

HEERDT, Fábio Vieira. A audiência de tomada do depoimento especial: a vítima no seu lugar, por direito. In: PÖTTER, Luciana (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 103-112.

JOAQUIM, Evandro Dias. A perícia nos crimes de estupro de vulnerável praticados sem violência física. *Revista JurisFIB*, Bauru, v. 5, n. 5, p. 315-340, 2014. DOI: 10.59237/jurisfib.v5i5.192.

LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordani. *Comentários à Lei de Escuta Protegida: Lei n. 13.341, de 4 de abril de 2017*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LIMA, Amanda de Medeiros. *Depoimento especial e escuta especializada: análise da implementação no Município de Natal/RN*. Dissertação de Mestrado em 2020 – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais/>. Acesso em: 26 maio 2025.

MANZANERO, A. L.; PALOMO, R. Dissociative amnesia beyond the evidence about the functioning of memory. *Anuario de Psicología Jurídica*, [s.l.], v. 30, n. 1, p. 43-36, 2020. DOI: 10.5093/apj2019a14.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. *O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranóico” (Cordero) no processo penal*. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n0cv5vxs>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. Depoimento especial do adulto vítima de crime sexual. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/questao-genero-depoimento-especial-adulto-vitima-crime-sexual/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia; CADAN, Danielle. Escuta especializada, depoimento especial e avaliação psicológica. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica/>. Acesso em: 26 maio. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Sem contraditório, depoimento especial realmente pode ser um ato autoritário. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/sem-contraditorio-depoimento-especial-realmente-pode-ser-um-ato-autoritario/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Depoimento especial é clara manifestação do fenômeno da serendipidade. *Consultor Jurídico*, São Paulo, online, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-04/depoimento-especial-e-serendipidade/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; FAIZIBAI OFF, Danilo Salles. Depoimento especial é prova; entrevista prévia e escuta especializada não são (ou não deveriam ser). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-25/depoimento-especial-e-prova-entrevista-previa-e-escuta-especializada-nao-sao-ou-nao-deveriam-ser/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; FAIZIBAI OFF, Danilo Salles. Premissa inegociável: escuta especializada não visa produzir provas. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-19/precisamos-falar-novamente-sobre-a-escuta-especializada/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; FAIZIBAI OFF, Danilo Salles. CNJ proíbe perícia após o depoimento especial no TJ-SP: entenda. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-15/cnj-proibe-a-entrevista-previa-de-criancas-no-tj-sp-entenda/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; FAIZIBAI OFF, Danilo Salles. CNJ proíbe perícia após o depoimento especial no TJ-SP (parte 2). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-26/cnj-proibe-pericia-apos-o-depoimento-especial-no-tj-sp-parte-2/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Veleda; DELL'AGLIO, Débora. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014. DOI: 10.9788/TP2014.1-03.

PINI, Livia Graziela. Crianças têm direito de contribuir com responsabilização de seus agressores. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/livia-pini-depoimento-especial-policial-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 26 maio 2025.

PÖTTER, Luciana. Lei nº 13.431/2017: A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: PÖTTER, Luciana (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 25-48.

RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. A proteção de crianças vítimas de abuso sexual pelo sistema de justiça: depoimento especial e reparação mínima. In: PÖTTER, Luciana (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 49-64.

SAYWITZ, Karen J.; LYON, Thomas D.; GOODMAN, Gail S. Interviewing children. In: MYERS, John E. B. (ed.). *The APSAC handbook on child maltreatment*. 3. ed. Thousand Oaks/California: Sage Publications, 2011. p. 337-360.

SCHAEFER, Luiziana Souto; MIELE, Adriana. O impacto da Lei nº 13.431/2017 na atuação do(a) psicólogo(a) em casos de suspeita de violência contra crianças e adolescentes. In: PÖTTER, Luciana (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 91-102.

SECRETARIA Nacional de Assistência Social; MINISTÉRIO do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Orientações técnicas*: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Brasília: Gráfica e Editora Brasil Ltda., 2011.

SECRETARIA Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; MINISTÉRIO dos Direitos Humanos e da Cidadania; CHILDHOOD Brasil. *Guia de Escuta Especializada*: conceitos e procedimentos éticos e protocolares. São Paulo/Brasília: Childhood Brasil: SNDCA, 2022/2023.

TABAJASKI, Betina; VICTOLLA, Cláudia Tellini; VISNIEVSKI, Vanea Maria. Depoimento especial: a difícil tarefa do pioneirismo. In: PÖTTER, Luciana (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 65-78.

TORNAGHI, Hélio Bastos. *Curso de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria. *Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1978.

Conflito de interesses

Os autores declaram a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Agradecimentos

Os autores agradecem aos avaliadores pela leitura atenta do trabalho e por grande parte das considerações críticas e sugestões apresentadas.

Sobre os autores:

Matheus Almeida Caetano | *E-mail:* professormatheusalmeidacaetano@gmail.com

Mestre (UFSC) e Doutorando em Direito (FDUC/Portugal). Advogado.

Jimmy Deyglisson | *E-mail:* jimmydeyglisson@hotmail.com

Advogado.

Recebimento: 17.09.2025

Aprovação: 12.12.2025